



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 780/91

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO

O Povo do Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Regime Jurídico do Servidor Público do Município de São Gotardo, de qualquer de seus poderes é único e tem natureza de Direito Público.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo, se expressa pela Legislação Estatutária de Pessoal em vigor no Município de São Gotardo, e legislação que lhe é complementar.

Art.2º - A atividade administrativa permanente é exercida no Município de São Gotardo por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art.3º - A investidura em Cargo Público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - A investidura em função pública é de livre designação e dispensa, e se dará exclusivamente para os casos e sob a forma prevista nesta lei.

Art.4º - O servidor municipal estável, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data de vigência desta Lei.

Art.5º - O servidor municipal estável, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso não se enquadre na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego trans-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

formado em Função Pública, automaticamente, na data de vigência desta Lei.

§1º - Aplica-se o disposto no artigo também ao Servidor do Quadro do Magistério convocado para as eventuais substituições.

§2º - A Função Pública criada na forma do artigo terá caráter transitório e será extinta com a vacância.

Art.6º - No prazo da Lei, o Poder Executivo expedirá, para o empregado atingido pelo disposto nos artigos 4º e 5º, a respectiva autorização para movimentação de conta vinculada (AM-FGTS).

Art.7º - O Servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo 5º, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, se aprovado em concurso público para fins de efetivação nos termos do § 1º do art.19, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único - A efetivação de que trata o artigo se fará na data da homologação do concurso.

Art.8º - O tempo de serviço dos servidores municipais será contado como título para fins de concurso público, na forma do edital.

Art.9º - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá ser designado servidor para o exercício de Função Pública, nos casos de:

- I - Substituição, durante o impedimento do titular do cargo;
- II - Vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso.

§1º - Não haverá designação para o exercício de Função Pública, por prazo superior a 06(seis) meses, no caso da situação prevista no inciso II deste artigo.

§2º - A designação para o exercício de Função Pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que tenha dado causa .

§3º - Terá prioridade à designação para o exercício da função pública, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - A dispensa do ocupante de Função Pública se dará automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou a critério da autoridade competente, antes da satisfação destes pressupostos formais.

Art.10 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetivadas contratações de pessoal por prazo máximo de um(1) ano, limitadas às seguintes situações:

I - Combate de surtos endêmicos e epidêmicos;  
II - atender a situação declarada de calamidade pública;  
III - permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização;

IV - censos destinados a coleta de dados para execução de planos de governo, plano diretor urbano, cadastramento fiscal, levantamento e apuração do valor Adicionado Fiscal;

V - atender a outras situações consideradas de excepcional interesse público definidas em lei específica.

Parágrafo único - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito Administrativo e o contratado não é considerado servidor público.

Art.11 - O poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência desta Lei,

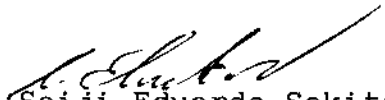
I - Projeto de Lei complementar contendo a adequação do atual Estatuto dos Servidores Municipais em vigor, às exigências Constitucionais e as de caráter permanente dispostas na presente Lei;


II - Projeto de Lei relativo ao Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

Art.12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 2 de dezembro de 1991.

  
Seiji Eduardo Sekita  
Prefeito Municipal

  
Edwiges Helena Gonçalves Rocha  
Secretária Municipal